



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8243 - EX (2023/0117162-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADOS : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA - DF036828
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA PROFERIDA PELA JUSTIÇA URUGUAIA QUE CONCEDEU A EXTRADIÇÃO A PEDIDO DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

1. A extradição é típico ato de cooperação internacional em matéria penal que tem por objeto a entrega de uma pessoa ao Estado competente para julgá-lo ou submetê-lo à execução penal.
2. O deferimento do pedido implica entrega do extraditando ao Estado requerente. Assim, a entrega representa a própria eficácia do instrumento cooperatório que independe de validação ou convalidação judicial do Estado requerente. O ato se perfaz pelas vias diplomáticas e administrativas.
3. A ação de homologação de decisão estrangeira não é instrumento destinado a conferir eficácia à decisão que, no país de origem, concede a extradição. Não se presta a vincular as autoridades judiciárias nacionais no âmbito dos processos criminais instaurados ou que porventura venham a ser instaurados. A análise da pertinência das condições delineadas pela Justiça estrangeira deve ser aferida em cada caso e mediante os recursos e as ações de impugnação que se mostrarem cabíveis. Somente as instâncias superiores nacionais no âmbito de decisões judiciais proferidas nos limites de cognição de cada causa é que poderão proferir mandamentos a serem cumpridos pelos graus inferiores de jurisdição.
4. Ausência de interesse processual manifesta. Inadequação do meio processual.
5. Impossibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício. O âmbito de cognição restrito da ação de homologação de decisão estrangeira não permite o conhecimento da situação jurídica do interessado que leve à afirmação de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Requerente que já fez uso de instrumentos de impugnação perante os canais competentes os quais aguardam apreciação do mérito.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8243 - EX (2023/0117162-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADOS : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA - DF036828
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA PROFERIDA PELA JUSTIÇA URUGUAIA QUE CONCEDEU A EXTRADIÇÃO A PEDIDO DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

1. A extradição é típico ato de cooperação internacional em matéria penal que tem por objeto a entrega de uma pessoa ao Estado competente para julgá-lo ou submetê-lo à execução penal.
2. O deferimento do pedido implica entrega do extraditando ao Estado requerente. Assim, a entrega representa a própria eficácia do instrumento cooperatório que independe de validação ou convalidação judicial do Estado requerente. O ato se perfaz pelas vias diplomáticas e administrativas.
3. A ação de homologação de decisão estrangeira não é instrumento destinado a conferir eficácia à decisão que, no país de origem, concede a extradição. Não se presta a vincular as autoridades judiciárias nacionais no âmbito dos processos criminais instaurados ou que porventura venham a ser instaurados. A análise da pertinência das condições delineadas pela Justiça estrangeira deve ser aferida em cada caso e mediante os recursos e as ações de impugnação que se mostrarem cabíveis. Somente as instâncias superiores nacionais no âmbito de decisões judiciais proferidas nos limites de cognição de cada causa é que poderão proferir mandamentos a serem cumpridos pelos graus inferiores de jurisdição.
4. Ausência de interesse processual manifesta. Inadequação do meio processual.
5. Impossibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício. O âmbito de cognição restrito da ação de homologação de decisão estrangeira não permite o conhecimento da situação jurídica do interessado que leve à afirmação de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Requerente que já fez uso de instrumentos de impugnação perante os canais competentes os quais aguardam apreciação do mérito.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão monocrática proferida por esta Presidência que indeferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira por falta de interesse de agir, João Arcanjo Ribeiro interpôs o presente agravo interno com fulcro no art. 259 do RISTJ.

Afirma que foi preso em 14 de abril de 2023 na República Oriental do Uruguai, pela Interpol, em face de decisão proferida nos autos da ação penal n. 2003.36.00.008505-4, outrora em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Por tais razões, o Estado brasileiro promoveu pedido de extradição do agravante por quatro ações penais, a saber: 2003.36.00.008505-4; 2003.36.00.007523-1; 2002.36.00.008183-8 e 2001.36.00.003566-4.

Esclarece que, uma vez exauridos os recursos perante a Justiça uruguaia foi proferida, em setembro de 2005, sentença nos seguintes termos: a) processo 2003.36.00.007523-1 (com ressalva de novo julgamento); b) 2002.36.00.008183-8 e 2001.36.00.003566-4 (deferido sem ressalva); c) 2003.36.00.008505-4 (indeferido). Assim, com o trânsito em julgado daquela decisão, foi emitida a Resolução 994/2005 na qual foi oficialmente comunicado ao Estado brasileiro os limites e condições da decisão proferida pela Suprema Corte uruguaia.

Assinala que, especificamente no que se refere à ação penal 2003.36.00.008505-4 para a qual o pedido de extradição foi denegado, o Poder Judiciário brasileiro ignorou a condicionante da Justiça uruguaia e, dessa forma, condenou o ora agravante.

Nesse sentido, entende que a resistência das autoridades judiciárias nacionais no cumprimento das condições estabelecidas pela Justiça estrangeira compeliu o agravante a buscar a homologação da decisão uruguaia de modo a compelir a Justiça brasileira a cumprir os exatos termos daquela decisão.

Considera que a decisão monocrática proferida por esta Presidência extrapolou os limites do juízo deliberatório os quais estariam restritos à análise, exclusivamente, dos requisitos formais. Aduz que o descumprimento por parte da Justiça brasileira das condições estabelecidas pela Justiça uruguaia confere a necessária justificativa para o pedido homologatório, única forma de se impor a obrigatoriedade legal de cumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte uruguaia.

Assinala que ter chegado ao Brasil em decorrência da extradição deferida pelo Estado uruguaio, o agravante impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso no qual pugnou pela concessão da liberdade sob argumento de que seriam nulas as demais ações penais estaduais não mencionadas na decisão alienígena para as quais a extradição não teria sido deferida. Diante da não concessão da ordem, interpôs recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça o qual foi improvido sob argumento de que a matéria não teria sido devidamente apreciada na instância ordinária. Nesse sentido, considera que esta Corte não

proferiu decisão favorável ao agravante.

Sustenta, dessa forma, a indispensabilidade da presente ação de homologação para que se conceda força executiva à decisão estrangeira em território nacional. Entende que a homologação fixaria um documento novo apto a embasar o ajuizamento de revisão criminal.

Esclarece que já tentou fazer valer a decisão estrangeira, seja nos autos da ação penal originária, seja por meio da revisão criminal n. 0044.266-48.2016.4.01.000 perante o Tribunal Regional da 1ª Região. No entanto, aquele Tribunal deixou de conhecer a ação revisional sob argumento de que o pedido de validade da sentença de extradição não se encontra dentre as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Segundo o agravante, a decisão foi desafiada com a interposição de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial que atualmente encontra-se em trâmite por esta Corte de Justiça.

Alega que, não obstante os procedimentos acima descritos o agravante também tentou ver reconhecida a validade da decisão estrangeira por meio da impetração do habeas corpus 1012529-97.2022.4.01.0000, o qual não foi conhecido porquanto utilizado como sucedâneo da revisão criminal. Esclarece que a decisão também foi objeto de recurso perante esta Corte (RHC 174.931/MT).

Afirma, por fim, que, diante da impossibilidade de ver reconhecida a eficácia da decisão estrangeira, o próprio Superior Tribunal de Justiça teria poder e competência para conceder habeas corpus de ofício, o que, desde logo requer, em caráter subsidiário.

Eis, o relatório.

VOTO

Busca o agravante a reforma da decisão que, em caráter monocrático, indeferiu, por ausência de interesse de agir, o pedido de homologação da sentença proferida pela Justiça uruguaia que concedera ao Estado brasileiro a sua extradição. Alega que as condições estabelecidas pela Justiça estrangeira, especialmente aquela impeditiva de julgamento do agravante em específico processo criminal não teria sido cumprida pela Justiça nacional, a despeito de todos os remédios processuais utilizados. Afirma que a homologação seria o único remédio capaz de outorgar à decisão uruguaia força executiva, constituindo-se, assim, em documento novo apto a subsidiar o ajuizamento de revisão criminal.

Os argumentos não prosperam.

A extradição, como se sabe, é típico ato de cooperação internacional em matéria penal cujo objeto é a entrega de uma pessoa ao Estado competente para julgá-lo ou submetê-lo à execução penal. Rege-se pelo princípio de solidariedade entre os Estados impelidos pelo desejo

de salvaguardarem o exercício do poder punitivo, evitando, dessa forma, a impunidade. Difere-se da expulsão, ato unilateral por excelência, por envolver uma apreciação, pelo Estado requerido, dos requisitos compositivos da dignidade humana.

O deferimento do pedido implica entrega do extraditando ao Estado requerente, o qual fica submetido à jurisdição deste. Assim, a entrega representa a própria eficácia do instrumento cooperatório. Independe, portanto, de validação ou convalidação judicial do Estado requerente. O ato se perfaz pelas vias diplomáticas e administrativas.

Nesse sentido, a ação de homologação de decisão estrangeira não é instrumento destinado a conferir eficácia à decisão que, no país de origem, concede a extradição, até mesmo porque esta se concretiza por outros canais. Não fosse assim, a entrega não se realizaria enquanto a decisão estrangeira não fosse judicialmente chancelada pelo Estado requerente. A toda evidência, não é este o sentido e o alcance da extradição ativa que envolve a análise do pedido cooperatório dirigido ao Estado requerido. Assim, o deferimento do pedido pelo Estado requerido é a condição para que a extradição seja concretizada. Tampouco eventuais condições fixadas pelo Estado requerido impedem que a entrega - que, reitera-se é o objeto da extradição - se concretize.

Por outro lado, não é ação de homologação que impelirá às autoridades judiciárias nacionais ao cumprimento de condições porventura estabelecidas pela Justiça do Estado requerido em processo de extradição. Não guarda a ação de homologação este efeito, sobretudo porque o efeito do pedido extradicional já foi produzido e independentemente de qualquer chancela judicial. Ou seja, a análise da pertinência das condições delineadas pela Justiça estrangeira há de ser aferida em cada caso e mediante os recursos e as ações de impugnação que se mostrarem cabíveis. Somente as instâncias superiores nacionais no âmbito de decisões judiciais proferidas nos limites de cognição de cada causa é que poderão proferir mandamentos a serem cumpridos pelos graus inferiores de jurisdição. Aliás, o próprio agravante assinala que há recursos ainda pendentes de apreciação pelas instâncias superiores do Judiciário nacional.

Tampouco auxilia o agravante, na sustentação de seus argumentos quanto à convergência do interesse de agir, a alegação de que a chancela homologatória constituiria documento novo apto a subsidiar o ajuizamento de revisão criminal. Isso porque a situação não encontra amparo em qualquer das hipóteses de cabimento daquela ação tal como prescreve o art. 621 do Código de Processo Penal.

Há, portanto, evidente ausência de interesse processual diante da absoluta inadequação entre o instrumento processual ora invocado e os efeitos que são pretendidos. De um lado porque a homologação de decisão estrangeira é ação sem a qual o ato judicial estrangeiro não produz eficácia interna o que, reitera-se, não se adequa à extradição cujos efeitos independem de chancela jurisdicional do Estado requerente. De outro, porque não será pela via

da homologação que o agravante fixará a obrigação de observância, por parte de todas as autoridades jurisdicionais nacionais, das eventuais considerações feitas pelo Estado requerido com relação a específicas perseguições penais. Estas são questões que devem ser apreciadas pelo próprio poder Judiciário no bojo das próprias ações penais e mediante os canais normais e regulares de impugnação que fixem o contexto da coisa julgada válida e eficaz para a ordem interna.

Por fim, afasta-se a pertinência do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício por esta Presidência. A uma, porque o âmbito de cognição restrito da ação de homologação da decisão estrangeira não permite uma análise exauriente da situação jurídica descrita pelo agravante de modo a permitir proclamações que perpassem por afirmações de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. A duas, porque conforme o próprio agravante assinala, há recursos e ações de impugnação que ainda não foram apreciados sendo aqueles caminhos de provocação processual já estabelecidos os mais adequados para que as autoridades jurisdicionais competentes se manifestem, se o caso, sobre eventual concessão de ordem de ofício.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na HDE 8.243 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0117162-9

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

ADVOGADOS : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA - DF036828

LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950

RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - ESTRANGEIRO - ADMISSÃO / ENTRADA /
PERMANÊNCIA / SAÍDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

ADVOGADOS : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA - DF036828

LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950

RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524

AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE, pela parte: AGRAVANTE: JOÃO ARCANJO RIBEIRO.

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2023